



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030041-49.2009.815.2003

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE(1): Givaldo Euzébio Nunes.

ADVOGADO: Américo Gomes de Almeida.

APELANTE(2): Banco Itaucard S/A.

ADVOGADO: Luis Felipe Nunes Araújo.

APELADOS: Os mesmos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – INOBSERVÂNCIA EM SEDE RECURSAL – INADMISSIBILIDADE – OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS – INCIDÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC – NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

– Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o recorrente demonstrar o desacerto da decisão recorrida. De sorte que, se não houve no recurso apelatório a motivação necessária para aduzir o porquê do inconformismo do apelante com a decisão singular, não merece ser acolhida a apelação. Precedentes do STJ.

VISTOS,

Cuida-se de Apelações Cíveis interpostas por **GIVALDO EUZÉBIO NUNES e BANCO ITAUCARD S/A** em face da sentença de fls. 94/103 que, nos autos da "**Ação de Revisão de Contrato C/C Pedido de Tutela Antecipada**", julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a revisão do contrato de financiamento do veículo descrito na inicial, para que as prestações sejam calculadas com juros simples e capitalização anual [...].

Irresignada, a parte autora apelou (fl. 107).

Em suas razões (fls. 108/110), sustentou a ilegalidade na cobrança da capitalização dos juros, defendendo a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. Ao final, pugna pela reforma da sentença recorrida e consequente provimento da apelação.

Sem contrarrazões.

Igualmente irresignado, o demandado também apelou, não tendo seu apelo sido recebido em razão de sua intempestividade, não se insurgindo a instituição financeira demandada acerca da aludida decisão.

Cota Ministerial (fls. 152/153) pelo não conhecimento do apelo.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se, de imediato, que o presente recurso apelatório não merece ser conhecido em face da ofensa ao princípio da dialeticidade.

Com efeito, ao manusear o caderno processual percebe-se, de imediato, que, por ocasião do recurso voluntário, o ora apelante, não expôs as razões recursais imprescindíveis quando da interposição da insurgência via recurso de apelação.

Isso porque, argumentou **ter restado demonstrada a ilegalidade na capitalização dos juros posto ter sido utilizada a tabela price**, defendendo a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. Ao passo que a sentença proferida pelo juízo *a quo* foi no sentido **julgar parcialmente procedente o pedido, para determinar a revisão do contrato de financiamento do veículo descrito na inicial, para que as prestações sejam calculadas com juros simples e capitalização anual.**

Some-se, ainda, que no pedido inicial do autor este não se reporta a alegada ilicitude na capitalização dos juros, tendo o juízo de primeiro grau analisado a lide nos limites do pedido.

Nesse cenário, vejo que o apelante deixou de rebater, de forma clara e específica, os pontos sobre os quais a decisão mereceria reforma.

Ora, são as alegações do recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo *ad quem*, fixando os limites da aplicação da jurisdição em grau de recurso. Se não houve no recurso apelatório a motivação necessária para aduzir o porquê do inconformismo do promovente com a decisão singular, não merece ser acolhida a apelação.

Nesse passo, impende consignar que dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da DIALETICIDADE apresenta-se como um dos mais válidos. E este, como declinado, não se fez presente na peça recursal.

Referido princípio traduz a necessidade do ente processual descontente com o provimento judicial interpor a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à Instância Recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento. E, como ficou corroborado, mencionada conduta não foi adotada pelo insurgente.

Vê-se, portanto, que o apelante não atendeu aos requisitos preconizados no art. 514, II, do CPC, pois o mesmo deixou de expor as razões de fato e de direito que o levaram a voltar-se contra a respeitável sentença atacada no tocante à matéria suscitada.

Outrossim, impende ainda consignar que o juízo de admissibilidade no tocante a apreciação de todos os pressupostos recursais, constitui matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes.

Assim, carece de requisito de admissibilidade a apelação em que se suscitam razões que não estão correlacionadas com a fundamentação da sentença.

Nesse sentido, eis o consolidado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TÉCNICA RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL.

1.- Não pode ser conhecido o recurso que deixa de impugnar de forma clara e articulada os fundamentos da decisão atacada, impugnando-a de forma apenas genérica. (...)

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento.¹ [em destaque]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.** ENUNCIADO N. 182/STJ. 1. O agravante deve atacar, de forma específica, os argumentos lançados na decisão combatida (Enunciado n. 182/STJ). 2. **Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não sendo suficiente a impugnação genérica ao decisum combatido.** Precedentes.². (grifei).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO ATACADA. INEFICÁCIA COMO MEIO DE MODIFICAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADOS SUMULARES 284/STF E 182/STJ. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS EM CURSO NO STJ. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. **À**

¹ STJ; AgRg no REsp 1241594 / RS; Rel. Ministro SIDNEI BENETI; T3 - TERCEIRA TURMA; DJe 27.06.2011.

². AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. (STJ , Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 28/08/2012, T3 - TERCEIRA TURMA)

parte incumbe manifestar a sua irresignação com dialética suficiente para evidenciar eventual desacerto do pronunciamento atacado, sob pena de, não o fazendo, ter o seu recurso fadado ao insucesso. Aplicação do princípio da dialeticidade e do enunciado sumular 284/STF. 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).[...] (AgRg no REsp 1.327.009/RS, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 19/11/12). 4. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no Ag: 1419927 CE 2011/0107491-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 02/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2013)

Por fim, dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil, **NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO APELATÓRIO**, diante da ofensa ao princípio da dialeticidade, o qual não foi observado pela parte recorrente, mantendo-se, assim, a sentença prolatada em seus termos.

P.I.

João Pessoa, 31 de agosto de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

RELATOR